

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO TOCANTINS E A INCONSTITUCIONALIDADE REGULAMENTADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 2014 DO INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS- ITERTINS

**Bruno Barreto Cesarino¹, Eduarda Maria Ibiapina da Rocha Coelho¹, César Floriano de Camargo¹,
Bruno Vinícius Nascimento Oliveira¹, Leila Rufino Barcelos¹, Danilo Bezerra de Castro²**

¹ Especialista. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: brunobarretoadv@gmail.com; eduardarocha.adv@gmail.com; cesarcamargo.adv@live.com; brdamaso@gmail.com; andradebarcelos@hotmail.com

² Mestre. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: danilo@advocaciabezerradecastro.adv.br

Resumo: A regularização fundiária no Estado do Tocantins foi dimensionada a partir da criação do Instituto de Terras do Estado do Tocantins, conhecido como ITERTINS e não propriamente da criação do Estado em 1988, momento em que iniciou sua configuração social, política e econômica. Com o advento da lei estadual nº 87, de 27 de outubro de 1989, logo após a promulgação da Constituição Estadual em 05 de outubro de 1989, o Estado do Tocantins pode refletir as mudanças operadas com sua emancipação político-administrativa e operar direitos e garantias estabelecidas na Constituição Federal de 1988, bem como na sua própria. Entretanto a regulamentação da lei ainda é realidade que se impõe para regulamentar a forma e o modo de proceder dos administrados para efetivação dos seus direitos constitucionais. A pesquisa desenvolvida utiliza abordagem qualitativa, e sua vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico-documental, de cunho dedutivo. A regulamentação estatal que hoje se dá por meio de instrução normativa é ato impróprio, incompetente e inconstitucional.

Palavras-chave: Itertins, Poder regulamentar, Regularização Fundiária no Tocantins

1. INTRODUÇÃO

A lei estadual de nº 87, de 27 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial nº 23, criou, em seu artigo 1º a Autarquia Estadual denominada de Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, como um órgão executor da política fundiária do Estado, necessário à organização da estrutura fundiária, à deliberação sobre as terras públicas e devolutas, ao reconhecimento das posses legítimas, à alienação das terras de seu domínio, ao exercício de diversas formas de aquisição de terras, à promoção do processo discriminatório administrativo, e outras atividades correlatas, conforme fundamento em seu artigo 2º.

Como bem examina Ibrahim Rocha (2010, p. 27/28) após a etimologia das palavras “agrário”, “rural” “imóvel” para traduzir a melhor expressão da matéria em “Direito Agrário”, Direito Rural”, “Direito Fundiário”, Direito da Reforma Agrária”, “Direito Agrícola”, ressalta que a atual Constituição da República Federal de 1.988 - CRFB/88 - adotou a expressão de “Direito Agrário”, tendo que a “política agrária” engloba a produção (política agrícola) e a regulamentação da propriedade e da posse de imóveis rurais (política fundiária).

A propriedade rural, estudada na obra de Leandro Ribeiro da Silva (2008) tem como reflexo o direito fundamental de propriedade, que reside no *caput* do artigo 5º da CRFB/88 (“*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*”), e além de ter como atributo, escopo uma função social (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 184 e art. 186 todos da CRFB/88) de modo a contribuir com um dos objetivos da República, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CRFB/88).

No conceito de justiça MacPherson¹ (1991) *apud* Silva (2008, p.252) diz:

A doutrina aristotélica encerra também o germe de suas subdivisões do conceito de justiça econômica que viriam a amadurecer na Europa medieval: a justiça comutativa e a justiça distributiva. A justiça comutativa, referente às trocas, exige que estas se façam a um preço justo. O preço justo é aquele que proporciona ao produtor de uma mercadoria um ganho condizente com a posição social de que goza habitualmente uma pessoa com a mesma ocupação ou qualificação.

A justiça distributiva – referente à distribuição do produto global da sociedade entre os cidadãos – exigia que toda família tivesse renda necessária para uma vida digna, a quantia que permitisse a cada uma combinar temperança e liberdade.

Um importante instrumento dessa política fundiária, para obtenção de tais desideratos é o processo de regularização fundiária, ferramenta capaz não só dos alcances dos objetivos constitucionais anteriormente mencionados como também de inibir a existência de um conflito e trazer segurança jurídica ao cidadão.

Apesar de ter nascido logo após a Constituição Estadual Tocantinense (05/10/1989 – CE/89), a lei que cria o ITERTINS como órgão executor dessa política fundiária (27/10/1989) até hoje não teve decreto regulamentador e a disciplina para a garantia dos ocupantes de terra pública no Estado do Tocantins é atualmente normatizada pela Instrução Normativa nº 01, de 03 de fevereiro de 2014 (DOE nº 4.078).

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO TOCANTINS

Como dito, a lei estadual de nº 87, de 27 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial nº 23, e restaurada pela lei estadual nº 2.830, de 27 de março de 2014, após reestruturação do Poder Executivo Tocantinense, cria, em seu artigo 1º o Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS como autarquia estadual, vinculada à Governadoria, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, técnica, financeira e jurídica, com patrimônio próprio, sede e foro na capital do Estado e jurisdição em todo território estadual.

Em seu artigo 14, no capítulo que rege “Da destinação das Terras Públicas do Estado” consta que o acesso às terras públicas ou devolutas será promovido pelo ITERTINS de acordo com a política de ocupação e uso territorial compatibilizada às ações de desenvolvimento econômico e social, defesa do meio ambiente e reforma agrária.

Curioso falar-se em “reforma agrária” e não falar em nenhum momento a lei em função social da propriedade, princípio caro à ordem constitucional e norteador das missões da referida autarquia estadual.

Reforma Agrária tem definição legal no Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) como conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição de terra mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade §1º do art. 1º do referido Estatuto.

Não há dúvida que os estados e municípios preenchem um importante papel no processo de reforma agrária, mas não lhe é esta sua missão primordial, cuja bandeira é hasteada pelo Órgão Federal Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Apesar de diversos institutos (reconhecimento de posse, alienação, *etc.*) que dão acesso à terra pública, dentre elas as devolutas, sob enfoque estará o instituto de regularização fundiária.

3. REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

¹ MacPherson, Ascensão e Queda da Justiça Econômica. Rio de Janeiro: Pas e Terra, 1991, p.19.

A par da Lei Estadual nº 87/1989, regulamentou a Presidência do ITERTINS através da Instrução Normativa nº 01, de 03 de fevereiro de 2014 o procedimento administrativo no âmbito do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, para regularização das ocupações incidentes em terras situadas em áreas do Estado do Tocantins aos seus respectivos ocupantes.

Nos artigos 3º e 5º constam importantes requisitos e pressupostos para um possível êxito quanto ao pedido de regularização fundiária. Excerto:

Art.3º A regularização da ocupação, reconhecimento de domínio, e alienação das terras de domínio do Estado serão feitas a pessoa física, brasileira nata ou naturalizada, ou jurídica, ou pessoas estrangeiras nos moldes permitidos em Lei, que preencham os seguintes requisitos:

I - moradia habitual no imóvel ou próxima, que permita o exercício de ocupação mansa e pacífica, por si, por seus antecessores, sucessores, ou por seu preposto;

II - exploração efetiva do imóvel, direta ou indireta, com culturas permanentes, temporárias, e/ou criação de animais de pequeno, médio e grande porte, dispensado este requisito somente no caso de pessoa jurídica.

III - Estar o imóvel devidamente medido e demarcado e os serviços georreferenciados, nos limites das normas de georreferenciamento, aprovados e homologados pelo ITERTINS;

IV - Ser o imóvel rural ocupado, devidamente arrecadado e matriculado em nome do Estado do Tocantins.

§ 1º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte o Estado ou seus entes da administração indireta.

§ 2º A regularização fundiária estará condicionada ao implemento absolutamente indispensável dos requisitos de cultura efetiva e moradia habitual e, no caso da pessoa jurídica, tem - se por requisitos indispensáveis as benfeitorias referentes a sua instalação e finalidade, a serem comprovadas mediante documento hábil, e realização de vistoria no imóvel, a qual será retratada em laudo de vistoria, sob a responsabilidade de servidor do órgão.

§ 3º A Regularização Fundiária será feita por meio de alienação, venda ou doação, direta ou através de licitação, mediante a outorga de domínio, com base nos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e na Lei Estadual nº. 87/89, de 27 de outubro de 1989.

§ 4º A expedição dos atos administrativos de regularização fundiária será realizada através do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, mediante o pagamento do Valor da Terra Nua - VTN, fixado em Decreto Estadual, e taxas, definidas pelo Governo do Estado, nos termos do Código Tributário Estadual (Lei nº 1.287/2001).

§ 5º Efetuada a outorga do Título Definitivo de Domínio, deverá ser procedido o registro deste em Livro Fundiário do ITERTINS.

§ 6º A execução das peças técnicas de Georreferenciamento da área a ser regularizada, é de responsabilidade do ocupante, sendo facultado ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, fazê-la, quando se tratar de loteamentos, pessoas comprovadamente carentes ou em caso de interesse do Estado.

§ 7º A materialização dos trabalhos de Georreferenciamento, terá como parâmetro a 3ª edição revisada de Normas Técnicas para Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Portaria/INCRA/P/Nº 486 de 02 de setembro de 2013 ou pela portaria que estiver vigente, salvo, Relatório Técnico, Planta do Imóvel, Memorial Descritivo, Quadro Analítico de Área, que deverão ser apresentadas conforme Manual de Orientação para Montagem de Processo para Regularização Fundiária/ITERTINS, nos termos do Anexo único desta Instrução Normativa.

(...)

SEÇÃO IV - Dos documentos necessários a Regularização Fundiária

Art. 5º O processo administrativo de regularização fundiária deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão aprovado pelo ITERTINS, assinado pelo interessado, ou por seu procurador, se for o caso, requerendo a regularização fundiária do imóvel;

II - cópias autenticadas do CPF e da Carteira de identidade do interessado e de seu procurador, se for o caso;

III - cópia autenticada de comprovante do estado civil atualizado ou declaração de união estável, se for o caso;

IV - cópia autenticada de certidão de óbito do cônjuge e/ou companheiro (a), quando for o caso;

V - cópia autenticada de documento que comprove a aquisição ou a ocupação do imóvel, e, se for o caso, declaração de ocupante primitivo, com firma reconhecida em cartório, podendo a mesma ser dispensada quando declarada em laudo de vistoria ocupacional;

VI - Peças técnicas de Georreferenciamento, nos termos do §8º do Art. 3º desta IN;

VII - Declaração, devidamente assinada pelo responsável técnico e pelo interessado, com firmas reconhecidas e registradas no Cartório, nos termos das normas do georreferenciamento, em que assumam a responsabilidade civil e criminal de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, constando a relação de nomes de todos os confrontantes e de seus respectivos imóveis, bem como matrículas destes imóveis, se for o caso;

VIII - Declaração individual de respeito de limites de todos os confrontantes do imóvel, com firmas reconhecidas;

IX - Declaração, assinada pelo interessado, com firma reconhecida, sobre a existência de ações possessórias ou sucessórias envolvendo o imóvel;

X - Certidão positiva ou negativa de registro do imóvel.

§ 1º As cópias dos documentos constantes dos incisos II ao V deverão estar devidamente autenticadas em cartório ou no protocolo do ITERTINS, sendo necessária, neste último caso, a apresentação do documento originário para o fim de autenticação de sua cópia.

§ 2º Não sendo possível a apresentação da declaração individual de algum confrontante, o interessado requererá ao oficial de registro que proceda de acordo com os §§ 2o, 3o, 4o, 5o e 6o do art. 213 (Processo de Registro) da Lei no 6.015, de 1973(Dispõe sobre registros públicos e outras providências).

§ 3º Caso o interessado tenha conhecimento de alguma ação possessória ou sucessória envolvendo o imóvel, no curso do processo de regularização fundiária, deverá informar ao ITERTINS.

§ 4º Caso haja mudança no estado civil do interessado, no curso do processo, o mesmo deverá informar ao ITERTINS, apresentando o documento que comprove tal mudança.

Note-se que nos parágrafos dos artigos retromencionados há verdadeira regulamentação da Lei nº 87/89 em grave equívoco legiferante no pretense poder regulamentar do Presidente da Autarquia.

4. PODER REGULAMENTAR E SUA CONSTITUCIONALIDADE

José Afonso da Silva (2005, p.622), leciona que “*Não existe autonomia federativa sem a capacidade normativa sobre determinada área de competência*”.

No ponto, tem-se que o Brasil vigora na forma estado federado, de um sistema presidencialista e um regime democrático, cujas atribuições do Governador e dos Secretários de Estado (tendo o Presidente das Autarquias Públicas o mesmo status de Secretário de Estado) estão dispostos na Constituição Estadual promulgada em 05 de outubro de 1989, que obedecendo,

segundo Pedro Lenza (2015, p.669) o princípio da simetria e da separação dos poderes da CRFB/88, tratou aquela, de dispor que a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública, sua iniciativa é privativa do Governador do Estado (Art. 27, II, “f” – CE/89) bem como seu poder regulamentador (art. 40, II CE/89).

Aos Secretários de Estado, com fulcro no art. 42, §1º competem:

Art. 42. (...)

§ 1º. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

II - **expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;**

III - apresentar ao Governador do Estado relatório anual de sua gestão na sua Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Governador do Estado. (Grifo nosso).

Esclarecendo que Presidente de autarquia tem status de Secretário de Estado, à primeira vista a Instrução Normativa 01/2014 – ITERTINS pode transparecer correta já que o texto do parágrafo 1º, inciso segundo do artigo 42 da CE/89, alude a possibilidade de expedir instruções para execução das leis.

Nesse caso impõem trazer o conceito de cada uma das normativas apontadas, pela doutrina administrativista.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.343) no capítulo que leciona sobre “O Regulamento no Direito Brasileiro conceitua regulamento no direito brasileiro como:

“Ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.”

E, mais, acrescenta que:

“Os dispositivos constitucionais caracterizadores do *princípio da legalidade no Brasil* impõem ao regulamento o caráter que se lhe assinalou, qual seja, o de ato *estritamente subordinado*, isto é, meramente subalterno, e, ademais, *dependente de lei*.” (Grifo do autor).

Distingue o ilustre autor que lei e regulamento não se diferenciam apenas na origem, mas na posição de supremacia da lei sobre o regulamento e, Bandeira de Mello (p. 344) assevera que só a lei inova em caráter inicial a ordem jurídica. Enquanto a primeira é fonte primária a segunda é secundária.

Mas, no caso em tela, a questão seria se: (i) trata-se a instrução normativa exarada pelo Presidente do ITERTINS de uma fonte secundária e conseqüentemente (ii) se ela poderia fazer às vezes do decreto.

No ponto, entendemos que assim como as portarias e resoluções, as instruções normativas seriam fontes terciárias, pois encontram-se em um nível abaixo da pirâmide jurídica.

Ainda na fonte do Professor Mello (2010, p. 369), vale destacar:

“45. Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a **instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo**. E que, na pirâmide jurídica, alojam-se em **nível inferior ao próprio regulamento**. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão

mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores. Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento.

46. Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica **inconstitucionalidade**. A regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir vedação a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente e que se vão manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor.

47. Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.” (Grifo nosso)

Ainda neste lumiar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 244) estabelece a diferença entre o que acima se relacionou como fonte secundária e terciária:

Decreto é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito). Ele pode conter, da mesma forma que a lei, regras gerais e abstratas que se dirigem a todas as pessoas que se encontram na mesma situação (decreto geral) ou pode dirigir-se a pessoa ou grupo de pessoas determinadas. Nesse caso, ele constitui decreto de efeito concreto (decreto individual); é o caso de um decreto de desapropriação, de nomeação, de demissão.

Quando produz efeitos gerais, ele pode ser: 1. **Regulamentar ou de execução, quando expedido com base no artigo 84, IV, da Constituição, para fiel execução da lei;** 2. Independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01; assim mesmo, é uma independência bastante restrita porque as normas do decreto não poderão implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Resolução e portaria são formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo. (Grifo nosso).

Complementa José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 137):

Os decretos são atos que provêm da manifestação de vontade privativa dos Chefes do Executivo, o que os torna resultantes de competência administrativa específica. A Constituição Federal alude a eles no art. 84, IV, como forma pela qual o Presidente da República dá curso à fiel execução das leis. De acordo com o art. 87, parágrafo único, I, da CF, **cabe aos Ministros (e Secretários, nos Estados e Municípios) referendar os decretos, segundo a correlação entre o conteúdo dos atos e a área de competência a seu cargo**. Cuida-se de atos compostos, que reclamam a manifestação de ambas as autoridades, fórmula oriunda do próprio texto constitucional.

Instruções, Circulares, Portarias, Ordens de Serviço, Provimentos e Avisos

Todos esses atos servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos, e, por essa razão, são denominados por alguns autores de ordinatórios. Apesar de auxiliarem a Administração a definir melhor sua organização interna, a verdade é que, na prática, encontramos muitos deles ostentando caráter normativo, fato que provoca a imposição de regras gerais e abstratas. O sistema legislativo pátrio não adotou o processo de codificação administrativa, de modo que cada pessoa federativa, cada pessoa administrativa ou até órgãos autônomos dispõem sobre quem vai expedir esses atos e qual será seu conteúdo. (...) Relevante é primeiramente entendê-los como instrumentos de organização da Administração. Depois, é verificar se, em cada caso, foi competente o agente que os praticou; se estão presentes seus requisitos de validade; e qual o propósito do administrador. **E, sobretudo, se observam o princípio da legalidade.** (Grifo nosso)

Note contudo, que a Presidência da Autarquia Estadual não só detém a incompetência de regulamentar lei, já que se trata de ato privativo do Governador (art. 84, IV da CRFB/88 e art. 40, II CE/89), como o próprio instrumento regulamentar (instrução normativa) é ato administrativo inadequado, devendo sê-lo na forma de decreto.

Nesta vertente, da redação contida no inciso II do §1º do art. 42 da CE/89 (*“expedir instrução para execução das leis”*) sua possibilidade somente pode ser entendida sob dois prismas: a uma quando já houvesse regulamentação por decreto; e a duas quando não estivesse fazendo as vias regulamentares de decreto, ou seja, no sentido de apenas informar, publicizar, orientar o interessado a buscar os direitos garantidos pela lei, sem explicá-la, somenos inová-la.

5. CONCLUSÕES

Nessa linha de raciocínio infere-se que há patente inconstitucionalidade do poder regulamentar de Secretário de Estado e Autarquias e outros que detenham o mesmo grau de investidura, de lei, através de fonte terciária como por exemplo instruções normativas, portarias, resoluções.

Embora a Instrução Normativa de nº 01/2014 – ITERTINS constitua uma importante linha para nortear direitos dos cidadãos interessados em obter a regularização de seu imóvel, bem como a própria tarefa do órgão neste escopo, ela apresenta um vício de constitucionalidade, uma vez que o Presidente é incompetente para, naquela forma, regulamentar a Lei nº 87/89, devendo o órgão se orientar, na falta do decreto regulamentador, na Constituição (Federal e Estadual) e legislação aplicável em espécie, quer seja, estadual e federal, esta quando puder ser aplicada supletivamente.



REFERÊNCIAS

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1592 p.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de Direito Agrário Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- SILVA, Leandro Ribeiro. **Propriedade Rural**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- _____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 30/11/1964, Página 49 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-norma-pl.html>>. Acesso em: 27 ago. 2016.
- TOCANTINS. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Tocantins 1989**. Palmas: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2016.
- _____. **Lei nº 87, de 27 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial nº 23**. Cria o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, o Fundo Agrário Estadual, o Cadastro Rural do Estado, e dá outras providências.
- _____. **Instrução Normativa nº 01, de 03 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.078. p.20**. Disciplina o Procedimento administrativo no âmbito do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, para regularização das ocupações incidentes em terras situadas em áreas do Estado do Tocantins aos seus respectivos ocupantes.